



grupo parlamentar

**Exmo. Senhor  
Presidente da Assembleia Legislativa  
da Região Autónoma dos Açores**

| <b>Sua Referência</b> | <b>Sua Comunicação</b> | <b>Nossa Referência</b> | <b>Data</b> |
|-----------------------|------------------------|-------------------------|-------------|
|                       |                        | 120/021/RL              | 2021.12.07  |

**Assunto: Projeto de decreto legislativo regional – “Regime jurídico do transporte de animais de produção na Região Autónoma dos Açores”**

O Grupo Parlamentar do PSD entrega à Mesa da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores e a Vossa Excelência, para efeitos de admissão, o projeto de decreto legislativo regional identificado em epígrafe.

O presente projeto de decreto legislativo regional obedece aos requisitos formais de apresentação previstos no artigo 119.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores (RALRAA).

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente do Grupo Parlamentar do PSD,

(João Bruto da Costa)

## **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL**

### **Regime jurídico do transporte de animais de produção na Região Autónoma dos Açores**

Considerando a importância do setor agricultura na economia da Região Autónoma dos Açores;

Considerando o momento de crise profunda por que passam os empresários agrícolas, fruto de um crescente incremento dos preços ao nível dos fatores de produção não acompanhado, no mesmo sentido crescente, pela devida valorização dos produtos de qualidade que entregam à indústria e demais cadeia de distribuição;

Considerando as infraestruturas da rede regional de abate;

Considerando a importância do estabelecimento de negócios entre as diversas ilhas da Região;

Considerando a necessidade de se efetuar transporte de animais vivos, por via terrestre e marítima, dentro de cada uma das nossas ilhas e nas ligações entre elas;

Considerando a premente sensibilidade de preservação e proteção do bem-estar animal;

Considerando a irrevogável urgência de não tornar, por qualquer via, muito menos por via legislativa, mais dispendiosos os encargos associados à atividade agropecuária na Região;

Considerando que importa acautelar as melhores condições de bem-estar animal, sem, todavia, hipotecar os rendimentos dos produtores animais;

Assim, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Grupo Parlamentar do PSD propõe que a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores aprove o seguinte projeto de decreto legislativo regional:

### **Capítulo I**

#### **Disposições gerais**

##### **Artigo 1.º**

#### **Objeto e âmbito**

1 - O presente diploma procede à criação do regime jurídico do transporte de animais de produção na Região Autónoma dos Açores.

2 - O disposto no presente diploma não prejudica a aplicação das normas que integram o Decreto-Lei n.º 265/2007, de 24 de julho, que estabelece as normas de transporte marítimo e rodoviário de animais vivos, bem como o Regulamento (CE) n.º 1/2005, do Conselho, de 22 de dezembro de 2004, relativo à proteção dos animais em transporte e operações afins.

## Artigo 2.º

### Definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) «Animais de Produção» qualquer espécimen bovino (*Bos taurus*), caprino (*Capra aegagrus hircus*), ovino (*Ovis aries*), suíno (*Sus scrofa domesticus*), equídeo (*Equus caballus*, *Equus asinus*, *Equus asinus* x *Equus caballus* e *Equus quagga*) e aves de capoeira;
- b) «Aves de capoeira» aves criadas ou detidas em cativeiro, com exceção dos pintos do dia, para:
  - i) Produção de carne, ovos de consumo e outros produtos;
  - ii) Reconstituição de efetivos cinegéticos;
  - iii) Efeitos de reprodução de aves utilizadas para os tipos de produção referidos nas subalíneas i) e ii);
- c) «Autoridade regional competente» direção regional com competência em matéria de agricultura, a qual é responsável pela organização dos controlos oficiais e de quaisquer outras atividades oficiais nos termos do presente diploma, ou qualquer outra entidade na qual tenha sido delegada essa responsabilidade;
- d) «Cabeçada» meio de contenção ajustável que cinge a cabeça dos animais impedindo o estrangulamento;
- e) «Contentor» qualquer grade, caixa, recetáculo ou outra estrutura rígida construída para o transporte de animais que não constitua um meio de transporte;
- f) «Detentor» qualquer pessoa, singular ou coletiva, com exceção dos transportadores, responsável pelos animais ou que se ocupe destes a título permanente ou temporário;
- g) «Eventos ocasionais» acontecimentos relevantes de duração limitada com objetivos específicos,

nomeadamente desportivos, culturais e didáticos;

- h) «LIFO - Last In, First Out» doravante designado por LIFO, metodologia de armazenamento e carregamento em que a mercadoria ou carga é a última a entrar, a ser carregada, e a primeira a sair, a ser descarregada;
- i) «Local de partida» local onde o animal é carregado pela primeira vez num meio de transporte e onde deverá ter permanecido alojado, pelo menos, nas últimas 48 horas;
- j) «Local de destino» o local onde um animal é descarregado de um meio de transporte e permanece alojado durante, pelo menos, 48 horas antes do momento da partida, ou é abatido;
- k) «Local de repouso ou de transferência» local de paragem durante a viagem que não seja o local de destino, incluindo o local onde os animais mudam de meio de transporte, independentemente de serem descarregados ou não, destinado à acomodação dos animais protegendo-os de condições climáticas adversas, salvaguardando o seu bem-estar e com disponibilidade de comida e abeberamento;
- l) «Meio de transporte» veículos rodoviários ou ferroviários, navios e aeronaves utilizados para transporte de animais;
- m) «Organizador» alguém que se enquadre numa das seguintes categorias:
  - i) Um transportador que subcontrate a, pelo menos, outro transportador parte da viagem;
  - ii) Pessoa singular ou coletiva que contrate mais de um transportador para uma viagem;
  - iii) Pessoa que tenha assinado a seção 1 do diário de viagem previsto no Anexo II do Regulamento (CE) n.º 1/2005 do Conselho, de 22 de dezembro de 2004;
- n) «Tratador» pessoa que deve acautelar o bem-estar dos animais e que os acompanha no decorrer da viagem;
- o) «Transportador» qualquer pessoa singular ou coletiva que transporte animais por conta própria ou por conta de terceiros.
- p) «Transporte» a circulação de animais efetuada por um ou mais meios de transporte e as operações afins até à entrega dos animais no local de destino, incluindo o carregamento, descarregamento, transferência e repouso;
- q) «Viagem» operação de transporte completa desde o local de partida até ao local de destino, incluindo qualquer descarregamento, acomodamento e carregamento que se verifique em pontos intermédios da viagem;
- r) «Viagem de longo curso» viagem que exceda oito horas contadas a partir do momento em que o primeiro animal da remessa é deslocado.

## **Capítulo II**

### **Transporte de animais de produção**

#### **Artigo 3.º**

##### **Condições gerais aplicáveis ao transporte de animais de produção**

- 1 - Sempre que as condições meteorológicas não sejam adequadas para o transporte marítimo de animais vivos, a comprovar mediante previsão do Instituto Português do Mar e da Atmosfera, I.P., com uma antecedência prevista até duas horas antes do embarque, a viagem não deverá realizar-se.
- 2 - O transporte de animais deve ser efetuado de forma a não lhes provocar lesões ou sofrimentos desnecessários.
- 3 - Os transportadores, os meios de transporte, os organizadores, os tratadores, os contentores e os condutores deverão estar autorizados e registados em base de dados regional, criada para o efeito, da responsabilidade da direção regional com competência em matéria de agricultura.
- 4 - Para a efetivação do transporte marítimo de animais de produção deverão ser cumpridos cumulativamente os seguintes trâmites:
  - a) Minimizar a duração da viagem;
  - b) Cumprir com a metodologia LIFO;
  - c) Proceder à descarga dos animais, assim que verificadas as condições para tal, num prazo não superior a duas horas.
- 5 - É imediatamente suspensa a viagem ou o transporte planeados pelo organizador quando a entidade fiscalizadora verifique que não estão cumpridas todas as condições para a sua efetivação.

#### **Artigo 4.º**

##### **Operações de carga e descarga dos animais**

- 1 - Os Serviços de Desenvolvimento Agrário de ilha (SDA) deverão acompanhar as operações de carga e descarga dos animais.
- 2 - As plataformas elevatórias e rampas de acesso são equipadas com barreiras de segurança para facilitar a circulação na carga e descarga dos animais.
- 3 - É obrigatória a implementação de sistemas de iluminação e sistemas de iluminação de emergência nas rampas de acesso e passagens dos locais onde os animais são acondicionados.

4 - A carga e descarga dos animais deve ser efetuada em rampas cuja inclinação deverá respeitar o disposto no Anexo I do presente diploma, do qual faz parte integrante, salvo se o desnível for inferior a 50 cm.

5 – O disposto nos números anteriores do presente artigo não se aplica em caso de carregamento dos animais nos contentores ao nível do solo.

6 - É proibida a carga e descarga de animais com recurso à suspensão por meios mecânicos, içamento ou arrastamento pela cabeça, cornos, membros, cauda ou velo.

7 - O uso de instrumentos destinados a administrar descargas elétricas deve ser evitado na medida do possível sendo que, caso seja necessário recorrer à sua utilização, a mesma terá de cumprir com as seguintes condições cumulativas:

- a) Apenas poderá ocorrer em bovinos e suínos adultos que recusem mover-se e apenas se estes dispuserem de espaço suficiente para avançar;
- b) As descargas elétricas não devem durar mais do que um segundo, devendo ser devidamente espaçadas e aplicadas apenas nos músculos dos membros posteriores;
- c) As descargas elétricas não podem ser utilizadas de forma repetida se o animal não reagir.

8 - O animal cujo embarque for recusado pela autoridade regional competente é da responsabilidade do seu proprietário, sendo os eventuais encargos decorrentes imputados ao próprio.

#### Artigo 5.º

#### **Aptidão para transporte**

1- Os animais feridos ou que apresentem problemas fisiológicos ou patológicos não podem ser considerados aptos a serem transportados, nomeadamente, se:

- a) São incapazes de se deslocar autonomamente sem dor ou de caminhar sem assistência;
- b) Apresentarem uma ferida aberta grave ou um prolapso;
- c) Fêmeas prenhes para as quais já tenha decorrido, pelo menos, 50 % do período previsto de gestação, ou que tenham parido há menos de 10 dias;
- d) Recém-nascidos cujo umbigo ainda não tenha cicatrizado completamente;
- e) Suínos com menos de 3 semanas, cordeiros com menos de 1 semana e vitelos com menos de

10 dias de idade.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior do presente artigo os animais doentes ou lesionados não são considerados aptos para o transporte, salvo se for possível realizar a terapêutica prescrita por médico-veterinário adequada à respetiva patologia durante a viagem e chegada ao local de destino, quando se trate de uma das seguintes situações:

a) Animais doentes ou com ferimentos ligeiros, cujo transporte não implique mal-estar ou sofrimento desnecessário e a viagem se destine a abate de urgência ou à realização de tratamento médico-veterinário, desde que devidamente comprovado por parecer de médico-veterinário;

b) Animais que fiquem doentes ou feridos durante o transporte e devam receber cuidados e tratamento médico-veterinário adequado e, se necessário, serem abatidos com urgência.

3 - Não devem ser utilizados sedativos em animais considerados aptos para transporte, exceto se tal for estritamente necessário para garantir o bem-estar dos animais, os quais só podem ser utilizados sob controlo médico-veterinário.

4 - O transporte de animais com mais de 24 meses só é recomendado a animais com elevado potencial genético, registados no Livro Genealógico da respetiva raça, destinados à reprodução ou para eventos ocasionais.

## Artigo 6.º

### **Manuseamento e transporte de animais**

1- O organizador da viagem deverá providenciar a emissão de guia de circulação, emitida por base de dados oficial, para acompanhar os animais durante o transporte, sempre que aplicável.

2 - O transportador é obrigado a comunicar mensalmente à autoridade regional competente o número de animais transportados, de acordo com o Anexo II do presente diploma, do qual faz parte integrante.

3 - De forma a efetivar o transporte os animais deverão ser acondicionados de acordo com a sua espécie, idade, sexo e peso, conforme descrito no Anexo III do presente diploma, do qual faz parte integrante.

4 - Os animais terão de ser manuseados e transportados em separado se forem:

a) Animais de espécies diferentes, à exceção dos pequenos ruminantes;

b) Animais de tamanhos ou idades significativamente diferentes;

- c) Varrascos e garanhões adultos de reprodução;
- d) Machos e fêmeas sexualmente maduros;
- e) Animais com e sem cornos;
- f) Animais hostis entre si;
- g) Animais amarrados e desamarrados.

5 - A obrigatoriedade de manuseamento e transporte em separado dos animais referidos nas alíneas a), b) e e) do número anterior do presente artigo não se aplica quando os animais forem criados em conjunto, em grupos compatíveis, ou estiverem habituados à presença uns dos outros e a separação provoque agitação, ou as fêmeas sejam acompanhadas por crias que dependam delas.

6 - Não é permitido amarrar bovinos ou equídeos com idade inferior a 10 meses.

7 - No caso de transporte de bovinos e equídeos com idade superior a 10 meses é proibido amarrar os animais, salvo exceções devidamente fundamentadas, desde que os animais possuam amarras:

- a) Com cabeçada a sustentar;
- b) Resistentes, por forma a evitar a quebra;
- c) Com comprimento suficiente, permitindo que os animais se deitem, comam e bebam;
- d) Que evitem qualquer risco de estrangulamento ou de ferimentos;
- e) Que não prendam os animais pelos cornos ou com recurso a arganéis.

8 - Os machos adultos castrados são separados dos machos inteiros, salvo os que tenham sido criados em grupos compatíveis e habituados uns aos outros.

9 - Quando a duração da viagem for superior a oito horas, é obrigatória a ordenha das fêmeas lactantes, não acompanhadas pelas crias, com intervalos máximos de doze horas a contar da última vez que a ordenha ocorreu.

## Artigo 7.º

### **Outras condições de transporte**

1 – A estiva dos contentores deve ser feita de forma a permitir a existência de passagens de fácil acesso aos mesmos, possibilitando a sua inspeção, alimentação, abeberamento e assistência, bem como a existência de locais arejados e ventilados, para garantir a circulação de ar, sem prejuízo de se



manter uma gama de temperatura de 5° a 25° C com uma tolerância de +/- 5° C.

2 - Os locais onde os animais são acondicionados possuem uma área suficiente que lhes permita levantar, deitar e ter acesso à água e alimento.

3 - O chão dos locais onde os animais são acondicionados não deve ser escorregadio e deve estar coberto por material de cama que permita a absorção, preferencialmente palha ou aparas de madeira.

4 - Os equídeos adultos são transportados em boxes individuais.

5 - Devem ser criadas divisórias para os animais feridos ou com lesões graves provocadas no decorrer da viagem, de forma a permitir a realização da terapêutica médico-veterinária prescrita.

6 - O transportador deverá assegurar a higienização e desinfeção dos contentores previamente ao embarque dos animais.

#### Artigo 8.º

##### **Locais de repouso ou de transferência**

1 - Os animais permanecem no local de repouso ou de transferência enquanto esperam pelo embarque nos contentores ou em parques individualizados por contentor.

2 - Durante a permanência dos animais no local de repouso é obrigatória a manutenção do acondicionamento dos animais de acordo com o previsto nos números 1, 2 e 5 do artigo 7.º do presente diploma.

#### Artigo 9.º

##### **Alimentação e abeberamento**

1- Os animais deverão ter, durante toda a viagem, acesso fácil e constante a água potável limpa, e alimento disponível ou fornecido, em conformidade com a respetiva dieta das espécies e classe etária.

2- Não obstante o disposto no número anterior do presente artigo, é transportado alimento e água potável em quantidade suplementar correspondente ao necessário para um terço da duração previsível da viagem.

3 - O navio de transporte tem de possuir sistema de bombagem de água potável em caso de falha do sistema primário.

4 - O alimento terá de ser transportado em local próprio que preserve as condições de salubridade do

mesmo.

#### Artigo 10.º

##### **Tratador**

Nas viagens de longo curso é obrigatória a permanência de tratador certificado a bordo.

#### Artigo 11.º

##### **Responsabilidade**

O Organizador da viagem é responsável pelo bem-estar animal desde a origem até ao destino, estando obrigado a providenciar alimento, água e camas necessários para a realização da viagem.

#### Artigo 12.º

##### **Documentos de apoio**

1 - A autoridade regional competente procede à elaboração de um Guia de Boas Práticas do Transporte Marítimo Inter-ilhas de Animais de Produção no prazo de 180 dias após a publicação do presente diploma.

2 - Semestralmente, a autoridade regional competente elaborará um relatório relativo ao trânsito de animais.

### **Capítulo III**

#### **Fiscalização e contraordenações**

#### Artigo 13.º

##### **Controlo Oficial e Fiscalização**

1 - Para efeitos de controlo oficial, o SDA da ilha do porto de partida envia informação ao SDA do porto de chegada, com uma antecedência mínima de 24 horas, ou na sua impossibilidade, imediatamente após o embarque dos animais, de acordo com modelo uniformizado a elaborar pela direção regional com competência em matéria de agricultura.

2 - A fiscalização do cumprimento do disposto no presente diploma é da competência da autoridade regional competente, podendo ser auxiliada pelas forças de segurança pública.

#### Artigo 14.º

##### **Contraordenações**

1 - Constitui contraordenação, punível com coima cujo montante mínimo é de (euro) 100 e máximo de (euro) 1 000 ou (euro) 10 000, consoante o infrator seja pessoa singular ou coletiva:

- a) A violação do disposto n.º 5 do artigo 3.º;
- b) A violação do disposto nos n.ºs 2, 3, 4, 6, 7 e 8 do artigo 4.º;
- c) A violação do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 5.º;
- d) A violação do disposto no artigo 6.º;
- e) A violação do disposto no artigo 7.º;
- f) A violação do disposto no artigo 9.º;
- g) A violação do disposto no artigo 10.º;
- h) A violação do disposto no artigo 11.º.

#### Artigo 15.º

##### **Instrução e decisão**

A instrução e decisão dos processos de contraordenação competem ao departamento do governo com competência em matéria de agricultura.

#### Artigo 16.º

##### **Produto das coimas**

O produto das coimas constitui receita da Região Autónoma dos Açores.

#### **Capítulo IV**

## **Disposições finais e transitórias**

### Artigo 17.º

#### **Transporte rodoviário**

Os animais podem ser transportados por condutor registado junto da entidade competente para o efeito, desde que autorizado pelo detentor e/ou organizador.

### Artigo 18.º

#### **Formação profissional**

Compete à direção regional com competência em matéria de agricultura a promoção de formação em etologia, proteção e bem-estar animal, e respetiva certificação.

### Artigo 19.º

#### **Norma transitória**

A entidade responsável pela administração dos Portos dos Açores e os transportadores portuários possuem 180 dias, a contar da data da publicação do presente decreto legislativo regional, para procederem às adaptações necessárias ao cumprimento da legislação em vigor.

### Artigo 20.º

#### **Entrada em vigor**

O presente decreto legislativo regional entra em vigor 180 dias após a sua publicação.

### **Anexo I**

(a que se refere o número 4 do artigo 4.º)

| <b>Inclinação das rampas</b> |                   |
|------------------------------|-------------------|
| <b>Espécie Animal</b>        | <b>Inclinação</b> |
| Suíños, Vitelos e Equídeos   | < 20º ou 36.4%    |
| Ovinos e Bovinos             | < 26º ou 50%      |

**Anexo II**

(a que se refere o número 2 do artigo 6.º)

Nome do transportador:

Dados relativos aos contentores/animais:

| Identificação do contentor (matrícula) | Espécie animal | Número dos animais | Local de Partida (ilha) | Local de Destino (ilha) |
|--|----------------|--------------------|-------------------------|-------------------------|
|  |                |                    |                         |                         |
|  |                |                    |                         |                         |
|  |                |                    |                         |                         |
|  |                |                    |                         |                         |
|  |                |                    |                         |                         |
|  |                |                    |                         |                         |
|  |                |                    |                         |                         |
|  |                |                    |                         |                         |
|  |                |                    |                         |                         |
|  |                |                    |                         |                         |
|  |                |                    |                         |                         |
|  |                |                    |                         |                         |
|  |                |                    |                         |                         |
|  |                |                    |                         |                         |
|  |                |                    |                         |                         |
|  |                |                    |                         |                         |
|  |                |                    |                         |                         |
|  |                |                    |                         |                         |

### Anexo III

(a que se refere o número 3 do artigo 6.º)

#### a) Bovinos

*Tabela 1 - Densidade animal aplicável ao transporte marítimo de bovinos em contentor*

| <b>Peso vivo em kg</b> | <b>Área mínima em m<sup>2</sup>/animal</b> |
|------------------------|--|
| <b>200 - 205</b>       | 0.81-0.822                                 |
| <b>206 - 226</b>       | 0.825-0.875                                |
| <b>227 - 251</b>       | 0.876-0.938                                |
| <b>252 - 278</b>       | 0.94-1.005                                 |
| <b>279 - 311</b>       | 1.008-1.088                                |
| <b>312 - 349</b>       | 1.09-1.183                                 |
| <b>350 - 394</b>       | 1.185-1.295                                |
| <b>395 - 448</b>       | 1.298-1.43                                 |
| <b>449 - 515</b>       | 1.433-1.598                                |
| <b>516 - 601</b>       | 1.6-1.812                                  |
| <b>602 - 725</b>       | 1.815-2.092                                |

Mediante decisão da autoridade regional competente os valores acima referenciados podem variar em função:

- Do peso dos animais;
- Do tamanho dos animais;
- Do estado físico dos animais;
- Do facto do ter que se conceder mais 10 % de espaço para as fêmeas prenhes.

**b) Pequenos Ruminantes**

*Tabela 2 - Densidade animal aplicável ao transporte marítimo de pequenos ruminantes em contentor*

| <b>Peso vivo em kg</b> | <b>Área mínima em m<sup>2</sup>/animal</b> |
|------------------------|--|
| <b>20-30</b>           | 0.24-0.265                                 |
| <b>30-40</b>           | 0.265-0.29                                 |
| <b>40-50</b>           | 0.29-0.315                                 |
| <b>50-60</b>           | 0.315-0.342                                |
| <b>60-70</b>           | 0.342-0.392                                |
| <b>70-80</b>           | 0.392-0.442                                |

Mediante decisão da autoridade regional competente os valores acima referenciados podem variar em função:

- a) Da raça dos animais;
- b) Do tamanho dos animais;
- c) Do estado físico dos animais;
- d) Do comprimento do pelo dos animais.

**c) Suínos**

*Tabela 3 - Densidade animal aplicável ao transporte marítimo de suínos em contentor*

| <b>Peso vivo em kg</b> | <b>Área mínima em m<sup>2</sup>/animal</b> |
|------------------------|--|
| <b>10 ou menos</b>     | 0.2  |
| <b>20</b>              | 0.28                                       |
| <b>45</b>              | 0.37                                       |
| <b>70</b>              | 0.6  |



|            |      |
|------------|------|
| <b>100</b> | 0.85 |
| <b>140</b> | 0.95 |
| <b>180</b> | 1.10 |
| <b>270</b> | 1.50 |

Mediante decisão da autoridade regional competente os valores acima referenciados podem variar em função:

- a) Da raça dos animais;
- b) Do tamanho dos animais;
- c) Do estado físico dos animais.

**d) Aves de capoeira**

*Tabela 4 - Densidade animal aplicável ao transporte marítimo de aves de capoeira em contentor*

| <b>Categoria</b>  | <b>Área em cm<sup>2</sup></b>               |
|---|---|
| <b>Aves de capoeira que não sejam pintos do dia: Peso em kg</b> | <b>Área mínima em cm<sup>2</sup> por kg</b> |
| <b>&lt;1.6</b>  | 180-200                                     |
| <b>1.6 A &lt;3</b>  | 160   |
| <b>3 A &lt;5</b>  | 115   |
| <b>&gt; 5</b>   | 105   |

Mediante decisão da autoridade regional competente os valores acima referenciados podem variar em função:

- a) Do peso dos animais;
- b) Do tamanho dos animais;
- c) Do estado físico dos animais.

**e) Equídeos***Tabela 5- Densidade animal aplicável ao transporte marítimo de equídeos em contentor*

| <b>Peso vivo em kg</b> | <b>Área mínima em m<sup>2</sup>/animal</b> |
|------------------------|--|
| <b>200-300</b>         | 0.90 – 1.175                               |
| <b>300-400</b>         | 1.175 – 1.45                               |
| <b>400-500</b>         | 1.45 – 1.725                               |
| <b>500-600</b>         | 1.725 – 2.00                               |
| <b>600-700</b>         | 2.00 – 2.25                                |

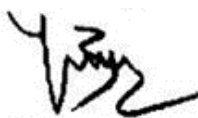
Durante as viagens de longo curso, os potros e os cavalos jovens devem poder deitar-se.

Mediante decisão da autoridade regional competente os valores acima referenciados podem variar em 10% para os equídeos, e em 20% para os equídeos jovens, em função:

- a) Do peso dos animais;
- b) Do tamanho dos animais;
- c) Do estado físico dos animais.

Ponta Delgada, 7 de dezembro de 2021

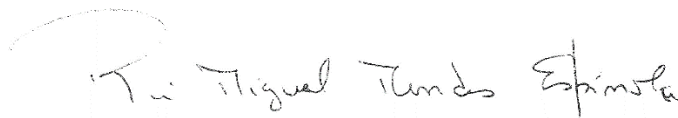
Os Deputados



João Bruto da Costa



António Vasco Viveiros



Rui Espínola



Jaime Vieira



Marco Costa



Elisa Sousa



Luís Soares

# Avaliação Prévia de Impacto de Género

## 1 - Identificação de iniciativa

Projeto de Decreto Legislativo Regional

### REGIME JURÍDICO DO TRANSPORTE DE ANIMAIS DE PRODUÇÃO NA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

## 2 - Descrição da situação de partida sobre a qual a iniciativa vai incidir

### 3 - A iniciativa consiste num ato normativo de carácter meramente repetitivo e não inovador?

Sim  Não

Nota: Em caso de resposta afirmativa o preenchimento da ficha encontra-se concluído.

Clique ou toque aqui para introduzir texto.

## 4 - Previsão de resultados a alcançar e valoração do impacto de género

| Categorias / Indicadores   | Avaliação   |                          |                          | Valoração                |                          |                          |
|----------------------------|---|--------------------------|--------------------------|--------------------------|--------------------------|--------------------------|
|                            | Sim   | Não                      | N/A                      | Positivo                 | Neutro                   | Negativo                 |
| <b>1 Direitos:</b>         |   |                          |                          |                          |                          |                          |
| 1.1                        | O projeto ou a proposta de lei afetará os direitos das mulheres ou dos homens de forma direta ou indireta?  | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Notas:                     | Clique ou toque aqui para introduzir texto.   |                          |                          |                          |                          |                          |
| <b>2 Acesso:</b>           |   |                          |                          |                          |                          |                          |
| 2.1                        | O número de homens e mulheres que beneficiam da aplicação da lei é igual?   | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Notas:                     | Clique ou toque aqui para introduzir texto.   |                          |                          |                          |                          |                          |
| 2.2                        | A lei permite que os homens e mulheres participem de igual modo?  | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Notas:                     | Clique ou toque aqui para introduzir texto.   |                          |                          |                          |                          |                          |
| <b>3 Recursos:</b>         |   |                          |                          |                          |                          |                          |
| 3.1                        | Homens e mulheres têm o mesmo acesso aos recursos (tempo, financeiros, informação) necessários para poderem beneficiar da aplicação da lei?               | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Notas:                     | Clique ou toque aqui para introduzir texto.   |                          |                          |                          |                          |                          |
| 3.2                        | A lei promove uma distribuição igual de recursos entre homens e mulheres?   | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Notas:                     | Clique ou toque aqui para introduzir texto.   |                          |                          |                          |                          |                          |
| <b>4 Normas e Valores:</b> |   |                          |                          |                          |                          |                          |
| 4.1                        | Caso a lei entre em vigor, os estereótipos de género, bem como as normas e valores sociais e culturais, irão afetar homens e mulheres de forma diferente? | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Notas:                     | Clique ou toque aqui para introduzir texto.   |                          |                          |                          |                          |                          |
| 4.2                        | Os estereótipos e certos valores serão uma barreira para mulheres ou homens quando tentarem maximizar os benefícios que lhes são concedidos pela lei?     | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |

|   |   |   |   |   |   |   |   |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| Clique ou toque aqui para introduzir texto. |   |   |   |   |   |   |   |
| Notas:                                      | Clique ou toque aqui para introduzir texto. |   |   |   |   |   |   |
| <b>Totais:</b>                              |   | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |

**5 - Conclusão/propostas de melhoria**